

**FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

PAULA EDUARDA BARTOLINE PAMPLONA

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA VINCULAÇÃO DA
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO
INADIMPLEMENTO DA MULTA CRIMINAL**

VITÓRIA
2018

PAULA EDUARDA BARTOLINE PAMPLONA

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA VINCULAÇÃO DA
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO
INADIMPLEMENTO DA MULTA CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória
– FDV, como requisito parcial para obtenção do
grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Professor Doutor Américo Bedê Freire
Junior.

VITÓRIA
2018

PAULA EDUARDA BARTOLINE PAMPLONA

**A INCONSTITUCIONALIDADE NA VINCULAÇÃO DA
SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS EM RAZÃO DO
INADIMPLEMENTO DA MULTA CRIMINAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de julho de 2018.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Orientador Américo Bedê Freire Junior.
Faculdade de Direito de Vitória
Orientador

Profº
Faculdade de Direito de Vitória

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os servidores com atuação na 9ª Vara Criminal de Vitória, na época do estágio acadêmico, que me proporcionaram uma experiência intensa e de grande responsabilidade, onde cresci, amadureci e conheci coisas e realidades que sequer imaginei serem reais. Levarei pra sempre essa oportunidade que me fez despertar para o problema aqui debatido, e que fez despertar em mim tantos debates internos.

RESUMO

A partir de estágio acadêmico na Vara de Execuções Penais de Vitória, responsável pelo regime aberto, surgiu o interesse pelo tema do estudo aqui proposto. As indagações dos atingidos pelo Sistema Penal e a contradição entre as regras e as condições impostas para cumpri-las, saltaram aos olhos. O objetivo dessa pesquisa é se debruçar sobre uma prática do cartório supracitado, e descobrir se a vinculação que existe entre a suspensão dos direitos políticos com o inadimplemento da multa criminal cumpre com os objetivos traçados pelo Estado Democrático de Direito, por força dos princípios constitucionais elencados na Constituição Federal da República. Neste ponto, analisa-se a multa criminal, que mesmo dotada de caráter de dívida ativa, tem o condão de suspender os direitos políticos (leia-se, manter suspenso o título de eleitor do cidadão) daquele que, condenado a pena privativa de liberdade cumulativamente com pena de multa, cumprir toda a reprimenda corporal deixando apenas de adimplir com o débito devido junto à Fazenda Pública. Neste passo, o estudo examina o real impacto de tal vinculação na vida real dos ex-presidiários, buscando relacionar a falta do título de eleitor com os direitos e deveres dos cidadãos, buscando relação com a ditas funções da pena. Para tal análise, fora necessário se utilizar de conceitos do Direito Constitucional, do Direito Penal e Processual Penal, e apesar da falta de debate jurídico sobre a prática aqui exposta, a jurisprudência e uma série de doutrinadores foram suficientes, para de forma contundente, demonstrar a inconstitucionalidade dos atos aqui indicados. O trabalho propõe um olhar específico voltado para essa parte da execução penal, que é quase ignorada pela comunidade jurídica, não por coincidência, eis que os afetados são os pertencentes às camadas mais marginalizadas pela sociedade capitalista, e que por sua vez, buscam apenas a desvinculação com o sistema penal.

Palavras-chave: Suspensão dos Direitos Políticos; Título de Eleitor; Multa Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1 SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS	08
1.1 MULTA CRIMINAL	11
1.2 O PRAZO PRESCRICIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	13
2 SUSPENSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR	16
2.1 O TÍTULO DE ELEITOR E O EXERCÍCIO DA CIDADANIA	17
3 A SUSPENSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR E A INCOMPATIBILIDADE COM AS “FUNÇÕES” DA PENA	22
CONCLUSÃO: AS POSSIBILIDADES PARA O ALCANCE DE UMA EXECUÇÃO DA MULTA MAIS HUMANA CIDADÃ	31
REFERÊNCIAS	34

INTRODUÇÃO

O estudo aqui proposto pretende fomentar o debate jurídico no que tange a uma realidade pertinente ao estudo criminológico, o futuro do condenado penal, que adimple ou não com a multa criminal estipulada pelo artigo 49 do Código Penal Brasileiro. Tal proposta se mostra necessária diante de um conflito fático jurídico que vem sendo enfrentado há tempos no poder judiciário.

O problema trazido para debate na presente pesquisa veio a tona após estágio acadêmico, com duração de um ano e seis meses (2015/1-2016/2) no cartório e no gabinete da Nona Vara Criminal de Vitória, responsável pela execução penal do regime aberto da Grande Vitória.

Ocorre que o sujeito condenado a uma pena privativa de liberdade – a depender do crime cometido, terá além da pena privativa de liberdade, uma pena de multa, com igual caráter de sanção penal, a pagar quando de sua condenação. Os crimes eleitos pelo legislador que exigem o pagamento de multa são justamente aqueles que o Estado mais tem interesse em inibir, quais sejam, os crimes contra o patrimônio, os financeiros e ainda o tráfico de drogas. No caso da Lei de Drogas a quantidade de dias-multa é ainda superior do que a prevista no art. 49 do Código Penal, podendo chegar até a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Passada tal condenação, chega-se então à fase de execução. Não que este seja o percurso correto (com a morosidade atual do Poder Judiciário, principalmente na Justiça Estadual de 1ª instância, os atos a seguir são detectados com frequência pelos serventuários e estagiários dos cartórios), afinal, conforme preceitua o art. 51 do Código Penal brasileiro, o apenado, em tese, deveria ser intimado para o pagamento da multa criminal até 10 dias após a sua condenação, o que ocorre, ao invés disto, é a cobrança de tal valor no último estágio de sua progressão, no mesmo momento em que lhe é concedida sentença de extinção de punibilidade.

Como se já não bastasse sair do sistema carcerário com uma dívida de valor, na maioria das vezes alta, a multa criminal tem uma peculiar consequência

coincidentalmente ignorada por grande parte da comunidade jurídica: a multa criminal é suficiente para manter suspensos os direitos políticos do sujeito condenado. Em outras palavras, a suspensão dos direitos políticos ordenada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, continua a surtir efeito mesmo depois da sentença de extinção de punibilidade, enquanto não ocorrer o adimplemento de tal débito junto à fazenda pública.

Esta típica característica da multa criminal implica em uma aparente contradição em relação aos objetivos declarados da pena, uma vez que não há correspondência, proporção, ou razoabilidade, entre a dívida de valor e a medida de suspensão dos direitos políticos.

O resultado mais visível da suspensão dos direitos políticos é a suspensão do título de eleitor, documento este que é exigido para a prática de vários atos da vida pública do cidadão, por exemplo, matrícula em qualquer instituição de ensino, posse em cargo público, dentre outros, além de ser documento obrigatório para ingresso no mercado de trabalho e até para requerimento de documentos oficiais, como o CPF.

A vontade de debater sobre o assunto veio com o passar do estágio acadêmico, quando a cada dia se ouvia de um apenado suas lamentações sobre a condição de vida em que se encontrava, o preconceito sofrido na sociedade, a falta de perspectiva pro futuro, as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, e o que mais angustiava: a possibilidade de se envolver novamente com o mundo do crime em busca de quitar uma dívida imposta pelo Estado.

O que se questiona fundamentalmente aqui é se a vinculação da suspensão de direitos políticos ao [in]adimplemento da multa criminal, mesmo para aqueles que já cumpriram toda a pena, está em conformidade com o sistema de garantias fundamentais básicas instituído pelo Estado Democrático de Direito.

1 SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS

O artigo 14 da Constituição Federal é claro ao estabelecer a conexão entre a soberania popular e o voto: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)”, neste sentido, pode-se afirmar que os direitos políticos formam a base do regime democrático de uma nação, e vão muito além do simples direito ao voto livre, direto, secreto e igual, tem a ver com o direito de participação no processo político em sentido amplo.

O conjunto dos direitos atribuídos ao cidadão, que lhe permite, através do voto, do exercício de cargos públicos ou da utilização de outros instrumentos constitucionais e legais, ter efetiva participação e influência nas atividades de governo. Dir-se-á que esta conceituação abrangente envolve não apenas os direitos políticos propriamente ditos, mas também outros direitos dos quais os direitos políticos constituem simplesmente pressuposto. (...) (ZAVASCKI, 1995)

Se não votar ou ser votado fosse todo o problema atinente à suspensão dos direitos políticos de um determinado cidadão, não se justificaria despendar estas páginas a respeito do assunto, mesmo porque, diante da insatisfação popular frente ao quadro de corrupção que assola a política e os políticos do país, muitos brasileiros optam por não ir às urnas (...) A maioria, ainda, nem sequer pensa em concorrer a algum cargo eletivo. (COSTA; NAVAS, 2016, p. 90)

Apesar de sua importância, a Constituição Federal traz em seu artigo 15 hipóteses em que tais direitos podem ser suspensos, em caráter temporário:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

A suspensão dos direitos políticos não é pena acessória, se mostra como consequência da condenação criminal, por isso é imperativa, independentemente de qualquer referência na sentença condenatória.

O objeto a ser analisado no presente estudo é o inciso III do referido artigo. Isso porque, os efeitos deste inciso se estendem mesmo depois de extinta a punibilidade, nos casos em que restar pendente o pagamento da multa criminal.

Explica-se: A suspensão dos direitos políticos se mantém mesmo após a sentença de extinção de punibilidade, caso o apenado esteja em débito junto à Fazenda Pública.

Neste passo, Teori Zavascki (1995) traz a divergência que assombra a doutrina e jurisprudência:

A suspensão dos direitos políticos perdura enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Duas correntes se formaram a respeito do que se há de entender por "duração dos efeitos". Uma, partindo do pressuposto de que - por "efeitos da condenação" - devem ser entendidos os previstos na lei penal, neles incluídos, portanto, também os efeitos secundários, como o de "tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado à vítima", previsto no art. 91, I, do Código Penal. Vale dizer: enquanto não atendida esta obrigação, perdurará o efeito da condenação e, portanto, a suspensão dos direitos políticos. Outra orientação, mais restrita, é no sentido de que os efeitos da condenação se esgotam com o cumprimento da pena imposta pela sentença condenatória, ainda que persistam os efeitos secundários de que trata a lei penal. O sentido ético que inspira e subjaz asanção política prevista no art. 15, III, da Constituição¹², dá abono à primeira interpretação, aliás adotada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul¹³. É a segunda, no entanto, a que tem o aval do Tribunal Superior Eleitoral¹⁴. Qualquer que seja o entendimento, é certo que durante o prazo do sursis a sanção política persistirá, porque ainda persistem os efeitos da condenação.

Percebe-se que o ponto a ser analisado reside na interpretação feita sobre o inciso III do artigo 15 da Constituição da República, que se extensiva, acaba por considerar a multa criminal pendência capaz de manter a suspensão dos direitos políticos, ou sendo restritiva, se satisfaria com a sentença de extinção de punibilidade, não vinculando o débito da pena de multa (efeito secundário) com a suspensão dos citados direitos.

O pano de fundo que dá substância à privação dos direitos políticos na hipótese de condenação criminal transitada em julgado é de inspiração ética e material, já que a norma visa a tutelar a ordem democrática sob o ponto de vista da indignidade e da responsabilidade penal do indivíduo que, submetido a um édito penal condenatório, sob o ponto de vista exógeno, não reuniria condições éticas mínimas para participar dos atos de gestão estatal e, igualmente, parte da noção de que, em função da privação da liberdade do indivíduo, a fruição deste direito encontra-se obstaculizado. (FIALHO, 2012, p. 380-381)

O método de interpretação é utilizado quando existe um espaço de decisão ou espaço de interpretação aberto a várias propostas interpretativas, dentre elas possa-se haver uma que se encontre em desconformidade com a constituição, é o que ensina Canotilho. E esbarrando em norma constitucional, deve-se interpretar tal enunciado normativo de forma restritiva, promovendo o direito fundamental em grau máximo.

Isto posto, é mister esclarecer o caráter fundamental dos direitos políticos, e a despeito da possível flexibilização dos direitos fundamentais em razão dos objetivos estatais ou sociais, os poderes constituídos, quais sejam o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário, encontram-se subordinados ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, positivado na forma dos direitos fundamentais e neste entendimento, leciona Mendes e Branco (2015, p. 147-148):

O fato de os direitos fundamentais estarem previstos na Constituição torna-os parâmetros de organização e de limitação dos poderes constituídos. A constitucionalização dos direitos fundamentais impede que sejam considerados meras autolimitações dos poderes constituídos – dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário -, passíveis de serem alteradas ou suprimidas ao talante destes. Nenhum desses poderes se confunde com o poder que consagra o direito fundamental, que lhes é superior. Os atos dos poderes constituídos devem conformidade aos direitos fundamentais e se expõem à invalidade se os desprezarem.

Assim, por força do caráter fundamental dos direitos políticos conferido pela Constituição Federal, a técnica adequada para interpretação de norma que restringe – os, é a da interpretação restritiva pela força e soberania que é conferida aos direitos fundamentais.

A afirmação dos direitos políticos e de participação em geral, desponta não só como mecanismo de restrição linear do poder Estatal ou como forma de autoafirmação em si mesmos, mas essencialmente como instrumentos tendentes a assegurar e garantir a efetivação dos demais direitos individuais e sociais fundamentais. (FIALHO, 2012, p.375)

Na exata medida em que existem direitos que visam a proteger/tutelar a pessoa, enquanto indivíduo, e todo o repertório de atributos que compõem a sua personalidade e existência – direito à vida, à integridade física, à liberdade, à honra etc. – e que se associam a ideia de autonomia, liberdade e segurança do indivíduo (direitos pessoais/ individuais) e direitos que regulamentam o plexo de inter-relações sociais do indivíduo e suas múltiplas potencialidades – direitos econômicos, à liberdade de profissão, à propriedade, à cultura e educação etc. - , intimamente relacionados com a natureza de sociabilidade do indivíduo (direitos sociais), igualmente foram concebidos direitos ao indivíduo em detrimento do Estado ou para serem exercidos integrando-se

com o Estado e que correspondem a ideia de participação na direção dos temas/assuntos públicos, de democratização da vida comunitária, acesso à informação sobre os atos do Estado, liberdade de opinião e de expressão política e liberdade de associação política (direitos políticos/ de cidadania). (FIALHO, 2012, p.374)

No ponto, há que se discutir em que medida a vinculação da multa criminal com a suspensão dos direitos políticos interfere na dignidade da pessoa humana, tal problemática será abordada no tópico 2.1.

O gozo, na sua feição plena, dos direitos políticos por parte do cidadão, exatamente porque pressupõe a viabilização dos postulados fundamentais que servem de base ao Estado Democrático de Direito, representa a regra geral na dogmática estrutural da Constituição Federal e, portanto, somente pode ser limitado em situações excepcionais e desde que canceladas no corpo do próprio texto constitucional. A interpretação das regras que regem o tema relativo aos direitos políticos deve se operacionalizar de modo a contemplar e viabilizar, na sua mais ampla extensão, o exercício do direito de votar e ser votado e de participação na atuação na esfera estatal, ao passo que as regras que restringem o seu gozodevem ser enfrentadas restritivamente. (FIALHO, 2012, p. 378)

Ocorre que, poderá cercear até o direito à saúde e assistência do Estado de um indivíduo que, por exemplo, necessitando de insulina para tratar de sua diabetes, precisa fazer o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) para ter direito ao seu remédio. Uma vez sem CPF, ou com o mesmo em situação suspensa, a Secretária de Saúde Municipal não lhe concederá a medicação sem o cartão do SUS. (COSTA; NAVAS, 2016, p.91)

Dessa maneira, acredita-se que o direito ao trabalho, e outros que podem ser efetivados através do mesmo, como saúde e educação, devem prevalecer sobre o direito da arrecadação do Estado, devendo haver uma mitigação na punição do criminoso de forma a auxiliar sua reinserção efetiva no bojo da sociedade. (COSTA; NAVAS, 2016, p. 93)

1.1. MULTA CRIMINAL

A multa criminal consiste em uma obrigação de pagar uma quantidade em dinheiro ao Estado, obrigação esta que normalmente é cominada no preceito secundário da norma penal, de forma isolada ou cumulada com a pena privativa de liberdade (pena corporal).

A Constituição da República prevê no art. 5º, inciso XLVI, “c”, que:

A lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos.

Tal valor é depositado em favor do Fundo Penitenciário Nacional, que foi instituído pela Lei complementar nº 79/1994 com o objetivo de custear o sistema de cumprimento das reprimendas no país.

Os critérios para fixação da pena de multa estão dispostos no art. 49 do Código Penal brasileiro, senão vejamos:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A multa pode ser aplicada como sanção principal, alternativa ou cumulativa com a pena de prisão, podendo, também, ser aplicada como substituição à pena corporal. O magistrado deve perpassar por duas etapas até definir o *quantum* devido, primeiramente fixar a quantidade de dias-multa, respeitando o limite imposto pelo Código Penal ou pelas legislações extravagantes, para em segundo lugar arbitrar o valor do dia-multa, observando também a legislação relativa.

Apesar de seu caráter de sanção penal, a doutrina brasileira não deixa de considerar sua origem de dívida civil, conforme preceitua Zaffaroni e Pierangeli (2006, p. 696):

Na sua forma atual, a multa importa na obrigação de pagar uma soma em dinheiro ao Estado, com característica de pena, isto é, com sentido de perda de um bem jurídico a título de contramotivação para o condenado, pois se trata de uma mera reparação do prejuízo, de uma questão de natureza civil, e se cuida de uma soma que se paga ao Estado, com sentido reparados, embora esteja prefixada para evitar quantificações dificultosas nos casos concretos, ela sempre será uma multa administrativa. A multa penal, ou seja, a multa como pena, não perde, nunca, este seu caráter, pelo que conserva a sua principal função preventiva

Depois de uma evolução da jurisprudência, consolidou-se que a competência para executar a pena de multa deixou de ser do Juízo da Execução Penal, nestes termos:

RECURSO ESPECIAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – MULTA – EXECUÇÃO – COMPETÊNCIA – Lei nº 9.268/96. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a Lei nº 9.268/96 afastou do Ministério

Público a legitimidade para promover a execução de pena de multa imposta em processo criminal. Trata-se de atribuição da Procuradoria da Fazenda Pública, havendo juízo especializado para a cobrança da dívida, que não o da Vara de Execuções Penais. Compete ao Juízo de Execuções Penais, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, intimar o condenado para que efetue o pagamento da multa, só comunicando à Fazenda Pública para que se proceda à execução fiscal no juízo especializado se transcorrido o prazo do art. 50 do CP. Recurso conhecido e provido (STJ – RESP 291659 – SP – 5ª T. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca – DJU 19.08.2002)

1.2 A PRESCRIÇÃO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Preceitua o artigo 50 do Código Penal, que a multa criminal deve ser paga 10 dias após a sentença condenatória, nestes termos:

Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No entanto, nem sempre tal prazo se faz valer no cotidiano judicial. Ao invés disso, o que ocorre, em alguns casos, é a cobrança e a intimação de tal valor no último estágio de progressão do apenado, no mesmo momento em que lhe é concedida sentença de extinção de punibilidade.

Tal forma de proceder acaba influenciando diretamente no período prescricional da pena de multa. Isso porque, independente da corrente a ser adotada quanto ao prazo prescricional da pena de multa, indiscutível é que, quanto mais cedo o réu for intimado da pena de multa, maior chance da referida pena prescrever, no caso de não quitação da mesma, no curso do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta cumulativamente.

Os fatos trazidos neste estudo são quase que ignorados pela comunidade jurídica, e dentro do contexto abarrotado que vive o sistema judiciário nacional, a referida técnica passa despercebida aos olhos dos operadores de direito.

Pesquisando sobre o mesmo tema, Ilton Garcia da Costa e Ana Paula Pavanini Navas (2016, p. 83) concluem:

É notório que esta situação, não obstante repita-se diariamente nos cartórios eleitorais de todo o Brasil, vai de encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana. O apenado, mesmo após o cumprimento da pena privativa de liberdade, se por ventura também tiver sido apenado com multa (o que ocorre na maioria dos delitos mais recorrentes e passíveis de condenação, como furto, roubo e tráfico ilícito de entorpecentes), não poderá ter seus direitos políticos restabelecidos enquanto perdurar a pena pecuniária.

No entanto, dentro de um contexto de Estado Democrático de Direito, é essencial a observância ao princípio da segurança jurídica, que de forma implícita está inserido no ordenamento jurídico, tendo como exemplo o próprio instituto da prescrição, que tem como condão principal trazer o mínimo de estabilidade para as relações.

Noutro giro, a jurisprudência diverge no que tange a prescrição da pena de multa desde a mudança trazida pela Lei nº 9.268/96 a redação do artigo 51 do Código Penal: “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública”

Assim, uma corrente afirma que os prazos prescricionais para a execução da multa, bem como as causas interruptivas e suspensivas da prescrição, passam a serem os previstos na Lei n. 6.830/80 e no Código Tributário Nacional, em seu artigo 174. A prescrição, portanto, ocorreria em 5 anos.

A outra corrente entende que por força do caráter penal da pena de multa, e quando for esta cumulada com pena privativa de liberdade, deve-se incidir o mesmo prazo prescricional do crime em que fora condenado, ou seja, o prazo estabelecido pelo Código Penal.

Vejamos como vem decidindo o Tribunal de Justiça do Espírito Santo:

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO EXTINÇÃO DA PENA DE MULTA - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DÍVIDA DE VALOR CARÁTER PENAL APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 109, VI, 155 E 114 DO CP AGRAVO PROVIDO. 1. Mesmo após o advento da Lei 9.268/96, que alterou o artigo 51 do Código Penal, convertendo a pena de multa em dívida de valor, esta permanece com seu caráter penal, assim, o prazo prescricional continua sendo regido pelo Código Penal. 2. Portanto, o fato da multa estar atrelada à pena corpórea, sua natureza penal não deixa de existir, cabendo ao Juízo da execução ponderar acerca da requerida

prescrição.3. Nesse sentido, a extinção da punibilidade pela prescrição, seja punitiva seja executória, deve se orientar pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. 4. Os autos informam que na data dos fatos (21/03/2009) o apenado contava com 20 anos de idade, eis que nascido em 30/08/1989, o que faz com que o prazo prescricional se reduza para 04 anos. Assim, considerando que entre a data da publicação da sentença condenatória (06/08/2010) e a presente data já transcorreu prazo superior a seis anos, patente está a prescrição da pena de multa. 4. Recurso provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDA o Egrégio Tribunal de Justiça (PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL) vem, à unanimidade, dar provimento ao recurso. (TJES, Classe: Agravo de Execução Penal, 100170059693, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA - Relator Substituto : MARCELO MENEZES LOUREIRO, Órgão julgador: PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Julgamento: 31/01/2018, Data da Publicação no Diário: 16/02/2018)

2 SUSPENSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR

Como se já não bastasse sair do sistema carcerário com uma dívida de valor, na maioria das vezes alta, a multa criminal tem uma peculiar consequência coincidentemente ignorada por grande parte da comunidade jurídica: ela se mostra suficiente para manter suspensos os direitos políticos do sujeito condenado. Em outras palavras, a suspensão dos direitos políticos ordenada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, continua a surtir efeito mesmo depois da sentença de extinção de punibilidade, enquanto não ocorrer o adimplemento de tal débito junto à fazenda pública. Desta feita, o Tribunal Superior Eleitoral (2013) traz alguns dados interessantes a respeito deste tema:

Segundo os dados, a condenação criminal é a maior causa para suspensão dos direitos políticos (657.299), seguida da incapacidade civil absoluta (143.873), instituto jurídico aplicado a pessoas consideradas absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Em terceiro lugar estão os 76.833 brasileiros alistados no serviço militar, seguidos de 3.374 condenações por improbidade administrativa e dos 272 brasileiros que moram em Portugal e optaram por exercer o direito a votar e ser votado naquele país.

A suspensão dos direitos políticos por sua vez, como já foi dito no tópico 1, tem como consequência a não participação do processo político de sua comunidade em um sentido amplo, contudo, o efeito mais grave, no que tange a cidadania do apenado, é a suspensão consequente do seu título de eleitor.

A primeira resposta imaginável, aparentemente singela, mas com significativa relevância, avulta clara: o preso não vota! E as consequências de tal fato, como cediço, são funestas: ao lado do estigma da exclusão social, o preso ainda resta completamente ignorado pelos responsáveis pelas decisões acerca das políticas públicas, na medida em que não compõe o tão cobiçado eleitorado, não tem representatividade alguma nas esferas de poder. Seu alijamento político o coloca à margem dos direitos fundamentais da pessoa humana, não possuindo meios institucionalizados eficiente de vindicálos. (pag 18 – Fabio Rocha de Oliveira)

A falta do título gera ao cidadão obstáculos desde a hora de uma contratação profissional, da matrícula em uma universidade pública, de tomar posse em cargo de concurso público, até na retirada de outros documentos oficiais.

A limitação do espectro de abrangência da universalidade do direito de sufrágio traduz-se como verdadeiro fator de exclusão social e de

instrumento de monopolização da prerrogativa de participar da organização e interferir na atuação estatal. Em última análise, por conseguinte, pode-se retratar, simbolizando que na exata proporção em que o direito de sufrágio é assegurado de modo amplo a todos os cidadãos, com maior intensidade e dimensão se efetivará a democracia participativa. (FIALHO, 2016, p. 377)

Deste modo, quando o sujeito cumpre toda sua pena privativa de liberdade, recebe a sentença de extinção de punibilidade e tem a oportunidade de recomeçar sem o fardo da execução criminal que estava em curso, ainda lhe resta um impecílio fundamental para voltar a integrar o mercado de trabalho, os cursos de profissionalização e assim resgatar sua dignidade: a falta do título de eleitor.

2.1. O TÍTULO DE ELEITOR E CIDADANIA

Como dito, o título de eleitor se mostra fundamental para vida cotidiana do cidadão, sendo necessário para o exercício de direitos básicos, como o direito ao estudo e o direito ao trabalho.

Assim, os direitos sociais, como o direito ao trabalho, encontram-se, por sua vez, a serviço da igualdade e da liberdade material, objetivando, em última análise, a proteção da pessoa contra necessidades de ordem material e a garantia de uma existência com dignidade, constatação esta que, em linhas gerais, tem servido para embasar um direito fundamental a um mínimo existencial, compreendido, não apenas como os elementos suficientes somente para assegurar a existência (a garantia da vida) humana (isso seria o caso de um mínimo apenas vital), mas, mais do que isso, uma vida condigna (HÄBERLE, 2005, p. 92-93).

Neste ponto, a educação e o trabalho figuram como direito fundamental na Constituição Federal, que no seu Art. 6º estabelece como direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Ledur (apud CERVO, 2008, p. 100) ressalta a conexão que há, do ponto de vista constitucional, entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana e a regra que assegura o direito ao trabalho. Como frisado no art. 1º, III da Constituição, a dignidade da pessoa humana está entre os fundamentos da República Federativa do Brasil. O art. 170 da Constituição Federal deixa claro que a existência digna está intimamente relacionada ao princípio da valorização do trabalho humano. O confronto entre ambas evidencia que a dignidade da pessoa humana é inalcançável quando o trabalho humano não merecer a valorização adequada.

E ainda, no artigo 205 da Constituição Federal, *in verbis*:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, **seu preparo para o exercício da cidadania** e sua qualificação para o trabalho.

Nesse mesmo sentido, têm-se ainda o direito ao trabalho. Um direito fundamental social, porém o mais ineficaz dentre os trazidos pelo dispositivo, apesar de ser consagrado como a base da ordem social, por força do artigo 193 da Constituição, não se vislumbra uma efetividade prática do referido enunciado.

A prevalência da dignidade da pessoa humana como princípio supremo da ordem constitucional e também como fim último da ordem econômica exige que também a atividade econômica contribua para a sua efetivação. (CERVO, 2008, p. 98)

Trata-se de norma constitucional de eficácia limitada de princípio programático, restando ao Estado, o dever de promover políticas públicas para efetivar o comando do legislador.

O que se percebe, é que diante da situação narrada, tem-se o inverso. Ao invés de o Estado promover políticas para incentivar o mercado a incluir nos quadros de trabalho pessoas recém saídas no sistema penal, ele cria, com a vinculação da pena de multa e a suspensão dos direitos políticos (suspensão do título de eleitor), um grande, e na maioria das vezes decisivo, obstáculo para a reinserção da pessoa na vida profissional.

Nesse sentido, nota-se uma preservação desproporcional do caráter condenatório da pena de multa criminal, no sentido de que o seu mantimento não coaduna com os esforços para inclusão social do egresso, contrariando o princípio da proporcionalidade mínima, esposado nas lições de Zaffaroni, segundo o qual a pena não deve ser usada para punir atos insignificantes, ou, mais aplicável ao caso em estudo, só poderá ser utilizada para punir, proporcionalmente, lesão causada ao bem jurídico . Ora, para a Justiça Comum, que condenou e puniu o indivíduo, a pena já foi devidamente aplicada e regularmente cumprida quando findo o cumprimento do preceito primário, sendo prolatada sentença que extinga a punibilidade do apenado. Estranhamente, para Justiça Eleitoral, remanesce a condenação quando pendente a multa, numa enorme desproporcionalidade em contraposição ao bem jurídico tutelado, este, protegido pela Justiça Comum, mantendo a criminalização do indivíduo. (COSTA; NAVAS, 2016, p. 88-89)

O preconceito com os ex presidiários, e a falta de oportunidade depois de deixarem as cadeias já é por si só um grande fardo. A falta do título de eleitor serve apenas para consagrar o estigma.

A maioria dos empregadores não contratam sem o título de eleitor, por se tratar de documento oficial de extrema importância. Além do que, ao revelar a justificativa por não estarem portando o documento, todas as chances se esgotam, afinal de contas o preconceito é dominante, e impede a reinserção dos ex condenados no mercado de trabalho.

Considerando, ainda, que a grande maioria destes condenados são pobres, e quase conseqüentemente, não qualificados profissionalmente, não terão condições de ter uma ocupação laboral com remuneração suficiente para quitar a multa, sem que lhes seja afetada a necessidade de atendimento a outros gêneros de primeira necessidade, como alimentação, saúde, educação e moradia.

Nesse sentido, fica evidenciando que aquela multa ultrapassa, em muito, a capacidade de solvência do apenado, que desesperado em ter de volta seus sireitos cívicos, poderá até mesmo voltar a delinquir para saldar sua dívida de valor, como muito se escuta dos cidadãos atendidos nessa situação. Alguns recorrem a familiares para pagamento desta multa. (COSTA; NAVAS, 2016, p. 90)

Em entrevista feita pela Globo, pela jornalista Gasparim (2010), ex detentos revelam o drama do cotidiano após o tão sonhado Alvará de Soltura:

“A liberdade que eu sonhava e almejava passou a ser uma tormenta”, diz. Desempregado e com três filhos, sua família tem sobrevivido com o trabalho de sua mulher, que é depiladora. R. N. foi condenado em 1999 por assassinato por motivo passionai. Ele disse que não se conformou com uma traição. “Já paguei o que tinha de pagar e estou enfrentando a sociedade, que é conservadora e não quer me oferecer oportunidades.

Assim como R. N., os demais ex-presidiários entrevistados nesta reportagem pediram para não terem o nome completo e os rostos identificados. “O grande problema de inserção [de ex-presos] no mercado de trabalho é o preconceito. O ex-presidiário que não consegue se fixar volta para a criminalidade. E quem paga é a sociedade, é um preconceito que gera prejuízo”, afirma Mauro Rogério Bitencourt, coordenador do programa de reintegração social da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. O índice de reincidência no crime no Brasil gira em torno de 60% a 70%, segundo o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

De acordo com o Ministério da Justiça, em junho deste ano, aproximadamente 75% dos 440,9 mil que estão no sistema penitenciário nacional tinham até o ensino fundamental, o que torna ainda mais difícil a busca por emprego. Após viver 13 de seus 33 anos atrás das grades por

assassinato, J.C., que terminou o nível fundamental na prisão, afirma que foi muito difícil recomeçar a vida em São Paulo. Solto em junho de 2009, o ex-detento levou mais de um ano para conseguir um emprego com carteira assinada. O patrão o contratou sem saber que ele já foi preso. Eu não contei (que foi preso) porque cheguei a perder vários empregos depois de revelar meu passado”, diz.

Ainda nesse sentido, ensina Claudio Alberto Gabriel Guimarães (2006, p. 235-236)

ipsis litteris:

Importante também destacar as graves condições sócio-econômicas em que se encontra o meio social ao qual, via de regra, pertence aquele que caiu nas malhas do sistema penal. Sob condições tão desfavoráveis, que parte da doutrina reputa inclusive como causas da delinqüência, o que esperar do egresso quando do retorno ao seu ambiente de origem, se com toda certeza as dificuldades serão ainda maiores que as encontradas ao tempo de sua segregação.

Com a derrocada do Estado de bem estar social, as políticas públicas de assistência social têm se decomposto no mesmo ritmo que os direitos clássicos das classes trabalhadoras, sendo hoje o próprio emprego privilégio de uma minoria. Não há recursos para prover o homem livre de seus direitos mais fundamentais, o que dizer então dos recursos indispensáveis para um programa sério de reinserção social do homem criminoso.

Pode-se afirmar, portanto, que entre a falta de eficácia da ideologia ressocializadora e o déficit de realização dos princípios do Estado de bem-estar social há estreitas ligações. “Enquanto não se solucione estes problemas, o tratamento ressocializador seguirá sendo uma utopia ou uma bonita expressão que só serve para ocultar a realidade de sua existência ou a impossibilidade de sua realização prática”. (MUÑOZ CONDE, 1979, p. 104, tradução nossa)

Logo, entendendo-se que a esmagadora maioria das populações penitenciárias no mundo pertence às classes subalternas, com proveniência, no mais das vezes, de grupos sociais ultramarginalizados, cujas condições de vida nos guetos urbanos contemporâneos tornam-se a cada momento mais desfavoráveis – em razão mesmo da doutrina neoliberal em voga, que prima pela exclusão social (...)

Noutro ponto, no que tange aos direitos coletivos, é cidadão para fins de ajuizamento de ação popular aquele que possui título de eleitor, é o que prevê a Lei 4.717/65, em seu art. 3º. Deste modo, a pessoa, mesmo depois de extinta a punibilidade, que tem uma dívida junto a Fazenda Pública, em razão de multa criminal, também não tem o direito de participar da vida pública, de exigir do poder público a proteção do patrimônio de todos e de exercer a função fiscalizadora que tem todos os cidadãos.

É incontestável a desnecessidade de manter suspenso o título de eleitor de uma pessoa - e assim dificultar ou até impossibilitar o ingresso dela no mercado de trabalho, por conta de uma dívida de valor junto à Fazenda Pública. Na maioria das vezes esses devedores não possuem expectativa de como quitar tal dívida, o trabalho apresenta-se como a única alternativa lícita de auferir tal quantia

3 A SUSPENSÃO DO TÍTULO DE ELEITOR E A INCOMPATIBILIDADE COM AS “FUNÇÕES” DA PENA

Para iniciar tal exposição cabe considerar que o contexto de toda discussão proposta neste estudo é a sociedade capitalista, que traz consigo as desigualdades intrínsecas e fomentadas pelo próprio sistema. Vera de Andrade (2013, p. 35) em sua obra *Ilusões da segurança jurídica*, explícita bem como funciona a raiz do problema:

[...]Uma leitura criminológica crítica dos movimentos e do horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal, identificando quais são as demandas e enunciações que o condicionam, expressando, a sua vez, movimentos estruturais e conjunturais, que ora separam, mas sobretudo mimetizam Mercado (poder econômico e financeiro), Estado (poder político e punitivo) e comunidade (micropoderes sociais informais). E é esta mimetização que, no universo de um maniqueísmo moralista vertido em fundamentalismo punitivo (a luta contra a criminalidade) e da política criminal como espetáculo, sustenta a expansão e a legitimação do controle penal, que caminha na direção de um dramático ;autoritarismo genocida, fazendo refém o rumo das democracias, sobretudo as latinoamericanas. Saberes como as Criminologias de base crítica têm, portanto, um papel importante a desempenhar, seja no esforço para a decifração dos enigmas do controle, seja no compromisso com a mudança de seus rumos antidemocráticos e exterminadores.

Assim, pode se inferir que o desenvolvimento concreto da pena na sociedade capitalista possui sim uma racionalidade interna, ela sempre funcionou como forma de suprir interesses da ordem econômica. Aquilo que é, não é irracional, e o histórico efetivo da pena e seu desenvolvimento em concreto, não é juridicamente impensado.

Baratta (1993, p.72) nos chama a atenção para o fato de que:

Em geral, a imagem da criminalidade promovida pela prisão e a percepção dela como uma ameaça à sociedade, devido à atitude das pessoas e não à existência de conflitos sociais, produz um desvio de atenção do público, dirigida principalmente ao ‘perigo da criminalidade’, ou às chamadas classes perigosas, ao invés de dirigir-se à violência estrutural. Neste sentido, a violência criminal adquire na atenção do público a dimensão que deveria corresponder a violência estrutural, e em parte contribui a ocultá-la e mantê-la.

Como primeiro passo, é preciso indagar se a vinculação da suspensão de direitos políticos ao inadimplemento da multa criminal, mesmo para aqueles que já

cumpriram toda a pena, está em conformidade com o sistema de garantias fundamentais básicas instituído pelo Estado Democrático de Direito. Para isso, será útil os ensinamentos de Robert Alexy em sua teoria sobre a técnica/princípio da proporcionalidade.

Para o autor, o Direito se constitui de regras e princípios, sendo que regras são estruturas decisivas, que não possibilitam argumentação e que ou se aplicam ou não se aplicam, em caso de antinomia uma regra deve ser afastada para que outra regule.

Os princípios por outro lado, Alexy chama de mandados de otimização, isso por que os princípios podem ser aplicados gradualmente de acordo com cada caso concreto, devendo ser aplicado sempre em maior escala possível.

Um dos princípios fundamentais para Alexy é o princípio da proporcionalidade, que a doutrina e jurisprudência classificam também como técnica – pouco importa tal diferenciação, o fundamental é que o autor propõe uma maneira de aplicar tal teoria como uma espécie de filtro.

Virgílio Afonso da Silva (2002) em sua obra “O proporcional e o razoável” indica com maestria a técnica pretendida por Robert Alexy:

A regra da proporcionalidade é uma regra de interpretação e aplicação do direito - no que diz respeito ao objeto do presente estudo, de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais -, empregada especialmente nos casos em que um ato estatal, destinado a promover a realização de um direito fundamental ou de um interesse coletivo, implica a restrição de outro ou outros direitos fundamentais. O objetivo da aplicação da regra da proporcionalidade, como o próprio nome indica, é fazer com que nenhuma restrição a direitos fundamentais tome dimensões desproporcionais. É, para usar uma expressão consagrada, uma restrição às restrições. Para alcançar esse objetivo, o ato estatal deve passar pelos exames da adequação, da necessidade e da proporcionalidade em sentido estrito. Esses três exames são, por isso, considerados como sub-regras da regra da proporcionalidade. (DA SILVA, 2002, p. 25)

Virgílio Afonso ainda relata parte fundamental para análise proposta:

A análise da adequação precede a da necessidade, que, por sua vez, precede a da proporcionalidade em sentido estrito. A real importância dessa

ordem fica patente quando se tem em mente que a aplicação da regra da proporcionalidade nem sempre implica a análise de todas as suas três sub-regras. Pode-se dizer que tais sub-regras relacionam-se de forma subsidiária entre si. Essa é uma importante característica, para a qual não se tem dado a devida atenção. A impressão que muitas vezes se tem, quando se mencionam as três sub-regras da proporcionalidade, é que o juiz deve sempre proceder à análise de todas elas, quando do controle do ato considerado abusivo. Não é correto, contudo, esse pensamento. É justamente na relação de subsidiariedade acima mencionada que reside 44 Como visto acima, a exposição teórica costuma não corresponder à análise prática da aplicação da regra da proporcionalidade. 45 Willis Santiago Guerra Filho, *Processo constitucional e direitos fundamentais*, pp. 67 e 68, expõe as sub-regras da proporcionalidade na seguinte ordem: proporcionalidade em sentido estrito, adequação e necessidade. Isso poderia dar a entender que a análise da proporcionalidade em sentido estrito precede as análises da adequação e da necessidade. Em trabalho mais recente, contudo, a análise das sub-regras segue o modelo padrão. Cf. Willis Santiago Guerra Filho, *Teoria processual da constituição*, p. 84. *Revista dos Tribunais* 798 (2002): 23-50. a razão de ser da divisão em sub-regras. Em termos claros e concretos, com subsidiariedade quer-se dizer que a análise da necessidade só é exigível se, e somente se, o caso já não tiver sido resolvido com a análise da adequação; e a análise da proporcionalidade em sentido estrito só é imprescindível, se o problema já não tiver sido solucionado com as análises da adequação e da necessidade. Assim, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos, com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos. (DA SILVA, 2002, p. 27).

Quando submetemos o caso em questão aos crivos sugeridos por Alexy, percebe-se que a relação entre a vinculação da multa criminal com a suspensão dos direitos políticos é desacreditada na primeira etapa da análise proposta pelo autor.

O princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso catalisa como reflexo natural o desiderato nuclear de dar complemento ao postulado da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF/88) – princípio da reserva legal proporcional -, ao ser compreendido como parâmetro a prestar auxílio, como fator norteador, ao intérprete da norma jurídica, sobretudo nos casos em que esteja em pauta discussão que possa potencializar limitação e/ou restrição de direitos fundamentais do indivíduo. Reclama-se, em um primeiro prisma de abordagem, que os meios adotados configurem-se apropriados à consecução dos objetivos pretendidos, o que espelharia o critério da adequação. Já, por sua vez, o pressuposto da necessidade tem como fundamento o fato de que o mecanismo de restrição de direitos adotado deve revelar-se como medida indispensável à preservação do próprio ou do outro direito fundamental. Por derradeiro, enfocando a proporcionalidade em sentido estrito, tem-se que a carga de restrição que paira sobre determinado direito fundamental deve ser abordada, mormente, em razão de seu efetivo resultado no plano dos fatos, de modo a ponderar-se as consequências da intervenção estatal em face da conduta praticada, de acordo com critérios dotados de razoabilidade – liame de concordância entre ação e reação, entre causa e efeito/consequência, entre o delito e a reação jurídico-penal-, com o fito de salvaguardar uma distribuição moderada de ônus. (FIALHO, 2012, p.382-383)

Reter o título de eleitor não fomenta nenhum dos escopos pretendidos com a cobrança da multa, tendo em vista principalmente que a reprimenda em concreto já fora extinta por sentença transitada em julgado, logo, a medida não se mostra adequada. E como exposto acima nas palavras de Virgílio Afonso da Silva, a aplicação da regra da proporcionalidade pode esgotar-se, em alguns casos com o simples exame da adequação do ato estatal para a promoção dos objetivos pretendidos.

Assim, se fizer um processo seletivo para alguma instituição pública de ensino superior, sua matrícula não será admitida, já que não está quite com a Justiça Eleitoral. Também lhe será negado provimento a cargo público, ainda que tenha diso regularmente aprovado em concurso, pois lhe será exigida a regularidade de seus direitos políticos, sendo que algumas empresas privadas também já estão exigindo este item para contratação. Indo mais além, se por algum motivo o indivíduo não possuía Cadastro de Pessoa Física (CPF) antes de ser condenado, ao tentar se inscrever no cadastro de pessoas físicas lhe será exigido título eleitoral, caso não tenha se alistado anteriormente. A emissão desse documento, no entanto, será negada pelo servidos da Justiça Eleitoral, já que, diante desta instituição, não obstante tenha cumprido a pena mais gravosa, permanece culpado e ainda cumprindo pena, enquanto não quitado o débito penal. Ele poderá requerer o seu CPF, no entanto, não ordinariamente, em agências autorizadas, mas deverá se dirigir a uma Agência da Receita Federal, munido de certidão circunstanciada do cartório eleitoral, que informará estar o mesmo ainda cumprindo a pena, e, portanto, impedindo de requerer seu alistamento. (COSTA; NAVAS, 2016, p. 91)

Nessa lógica, importante salientar o que traz o artigo primeiro da LEP, Lei de Execuções Penais:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar **condições para a harmônica integração social** do condenado e do internado.

Fica explícito que a meta do dispositivo é proporcionar condições favoráveis para a harmonia e integração social do condenado.

Assim, a função ressocializadora da pena, colocada em primeiro plano pelo próprio dispositivo, é uma das principais, as quais o Estado, por meio de suas políticas públicas, se compromete a cumprir.

O que se percebe sem maiores esforços é que, quando muito, estão a buscar com a pretensa ressocialização de uns poucos selecionados, em última instância, a submissão destes e, por conseguinte, daqueles que

pertencem aos mesmos estratos sociais, aos valores impostos pelas classes dominantes, em total desrespeito a uma sociedade que é concretamente plural e heterodoxa, professando, pois, distintas crenças e ideologias, com o fim maior de manter as desigualdades sociais. (GUIMARÃES, 2006, p. 231)

Contudo, na prática, os resultados são diferentes do fixado em Lei, como a criminologia crítica busca apontar. Ana Carolina de Sá Juzo (2016) traz em seu artigo a lógica real da pena no sistema capitalista:

Funciona como se a prisão produzisse exatamente o oposto do que ela menciona ser sua função principal. Isso porque, a falência da pena de prisão, de uma forma ou de outra já foi constatada e admitida desde os funcionários do sistema penitenciário, até os órgãos judiciais. Analisemos a possibilidade de que, se por um lado a pena deixa de cumprir sua meta disposta em lei, pelo outro ela tem sucesso, isolando os socialmente indesejáveis, e conseguindo manter essa sistemática da punição seletiva, como já fora explicado por Foucault.

No caso em questão a seletividade é extremamente evidente. Quem tem dinheiro o suficiente para quitar com a pena de multa, nem sequer precisa adentrar na discussão proposta no presente estudo.

Seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. Isto é, a máquina penal é construída para punir apenas aqueles crimes considerados disfuncionais ao sistema capitalista, como roubo, furto ou tráfico de drogas, crimes estes relacionados às camadas mais baixas da população. E quanto mais precária for a posição no mercado de trabalho e maiores forem os problemas de socialização familiar e escolar, maiores serão as chances do indivíduo de ser selecionado para fazer parte da população criminosa. (BARATTA, 2002, p.88).

E ainda, Ana Carolina de Sá Juzo (2016) completa:

E assim, torna-se importante apontar a função “função invertida” da pena existente na Lei de Execução, já que ela não combate, mas constrói o deviante, fato de maior importância à explicação da falácia da tentativa de ressocializar.

Como apontado no tópico 2.1, privar o sujeito de seu título de eleitor, mesmo sem nenhuma pendência na execução penal, apenas por conta do inadimplemento de uma dívida de valor cujo credor é à Fazenda Pública, acaba por revelar o exposto pela autora.

Veja: sem o título de eleitor o sujeito não consegue ingressar no mercado de trabalho, e não consegue se inscrever em instituição de ensino. Para que consiga reaver o título eleitoral é necessário que ele quite o débito junto à Fazenda. Considerando que a grande maioria dos condenados penais não possuem condições de renda, a única possibilidade lícita de quitar tal dívida é por meio do trabalho.

A contradição entre o dever de adimplir o débito e os meios colocados para tal são gritantes. Ao retirar o documento essencial para ingresso no mercado de trabalho ou para cursos de profissionalização, parece estar o Estado, forçando, ou pelo menos, sendo conivente com a volta do sujeito para o ambiente do crime, em busca do lucro fácil, perpetuando-se como um infrator. Comprovando exatamente a teoria trazida acima.

Além disso, Ilton Garcia e Ana Paula Pavanini Navas (2016, p. 95) trazem:

O não restabelecimento de direitos políticos de um indivíduo devedor de multa criminal promove uma desocupação mais prolongada, o que, de certa forma, lhe privará de melhores materiais para saldar sua dívida com o Estado ou até mesmo ter existência digna. (...) desiludi-lo-á, logo, em relação ao progresso, pois também enfrentará óbices a ingressar em instituição pública de ensino superior, ainda que devida e regularmente aprovado em seleção para vagas.

Ainda numa análise criminológica, importante examinar a medida imposta sob o crivo dos princípios norteadores do Direito Penal brasileiro. Neste ponto, cabe maior atenção o princípio da humanidade, que conforme ensina Nilo Batista, exprime a necessidade da correspondência da pena, incluindo a execução, com o reconhecimento do réu enquanto pessoa humana.

Nesse sentido:

O princípio da humanidade intervém na cominação, na aplicação e na execução da pena, e neste último terreno tem hoje, face à posição dominante da pena privativa da liberdade, um campo de intervenção especialmente importante. A racionalidade da pena implica tenha ela um sentido compatível com o humano e suas cambiantes aspirações. (BATISTA, 2007, p. 100)

Como já apontado nos tópicos anteriores, principalmente no tópico 2.3, é óbvio que ao impossibilitar o ser humano de manter seu sustento, e de sua família, obrigando-o a continuar as margens da sociedade, sem considerar o sistema capitalista em que vivemos, e ainda, sem considerar a vulnerabilidade desses sujeitos diante desse sistema, significa afronta direta ao princípio apontado acima.

Kilduff (2010, p. 243) explica bem o tema tratado com os trechos retirados de seu texto e explicitados a seguir:

Apesar das concepções de “reeducação” e “reabilitação” serem mitos burgueses porque, como está mais que comprovado, o aprisionamento exerce efeitos contrários a uma possível inclusão positiva do sujeito à sociedade, elas têm sentido na origem do capitalismo, quando a nascente burguesia precisou inserir o proletariado no monótono, rotineiro e mecânico ritmo do trabalho industrial moderno. Com efeito, se os operários não se submetiam à exploração, se não conseguiam vender sua força de trabalho – fosse por razões voluntárias ou involuntárias – eles encontrariam no aprisionamento um local onde a exploração era o destino certo, e, aliás, sem o recebimento de um salário. Portanto, para os capitalistas, o aproveitamento dos internos no trabalho era ainda mais lucrativo. Voltando à época atual, para entender o abandono ou o declínio do ideal ressocializador – que nos permite pensar nas funções históricas e atuais do cárcere –, é preciso considerar um elemento estrutural característico da fase atual do desenvolvimento capitalista. A marca de nossa época é a tendência ao incremento da sobrepopulação relativa pelo aumento do desemprego e subemprego, como também da intensificação da exploração da força de trabalho.

(...)

O abandono explícito dessa função reeducativa – mesmo sendo pura ideologia – que se revela no pensamento penal contemporâneo coincide, conforme Baratta, com o mesmo momento em que a estratégia conservadora deixa cair o mito da plena ocupação tão característico da fase capitalista anterior.

(...)

Embora essa diferença esteja certa, também existe um elemento que marca uma importante continuidade em sua função social, porque continuamos sob o comando do modo de produção capitalista. Esse elemento de permanência vincula-se à sempre presente preocupação burguesa em controlar e castigar a classe trabalhadora, o que se constituiu em uma ameaça – real ou potencial – para o regime de propriedade privada. Em definitivo, no marco da sociedade capitalista, será que podemos afirmar que a política criminal implementada pelos Estados esteve sempre politicamente orientada a ensinar aos não proprietários a aceitar resignadamente essa condição?

A análise comparada entre a pena privativa de liberdade e a pena de multa é possível, tendo em vista a compartilhada angústia de ser réu, que não se esgota

com o simples Alvará de Soltura, tem mais a ver com a vinculação do sujeito com o Estado punitivista. Tal relação é sempre desigual, sendo o réu a parte fragilizada e vulnerável, quer frente a uma pena privativa de liberdade, quer diante da de uma pena pecuniária.

De um modo geral, nossos olhos somente se voltam para a enorme massa humana que se amontoa nas pequenas celas indignas dos estabelecimentos prisionais brasileiros quando se noticia na mídia mais uma rebelião, tragédia ou desta vez, uma liberação inesperada de detentos. Talves fosse um momento propício, então, para um questionamento mais profundo: será que, além do compartilhado desprezo de alguns pelos intitulos “marginais”, além da cultura velada do “quanto pior para eles, melhr”, não haveria uma razão substancialmente política para a conveniente inércia da sociedade civil e das autoridades quanto às calamitosas condições de nossas prisões? (pag 18 – Fábio Rocha de Oliveira)

Ainda em uma análise criminológica, a tese de prevenção geral é trazida pelos doutrinadores como uma forma de punição intimidatória e vingativa.

A prevenção geral possibilitaria a certeza de que a pena assume a forma de uma ameaça esgrimida pelo poder contra os setores mais humildes da população, que costumam ser os mais vulneráveis frente à seletividade do sistema penal. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006, p.101)

No ponto estudado tal vingança existe de uma forma menos alarmante, fazendo com que passe despercebida. Ao retirar do cidadão o seu direito ao trabalho e ao estudo, está o Estado condenando-o novamente a miséria e a marginalidade. Colaborando para a estigmatização do sujeito, separando cada vez mais as classes, e dividindo os interesses. Como afirma Fernanda Kilduff (2010, p. 247): “a fase neoliberal do capitalismo revela a expansão do sistema penal como estratégia privilegiada de controle e gestão da pobreza, aprofundada principalmente por uma situação de desemprego maciço e estrutural.”

Não obstante o exposto, um ponto crucial que se pode vincular a todas as críticas já elaboradas sobre a prevenção especial de um modo geral é o de que, a partir da ‘descoberta’ do homem delinqüente, interrompe-se qualquer vínculo entre delito e sociedade. A sociedade, dentro do contexto da defesa social, figura apenas no pólo passivo, isto é, como vítima dos criminosos, jamais podendo figurar como causa para a delinqüência. Nenhuma responsabilidade social, como o pleno emprego, acesso à educação,

moradia, saúde, enfim, o déficit no cumprimento dos encargos do Estado de bem-estar social, podem ser atrelados ao cometimento de delitos. É pacífico nessa teoria, estando acima de qualquer questionamento, que as causas do delito se encontram no próprio delinqüente, sendo obrigação da sociedade, representada pelo Estado, reabilitar o mesmo, segundo os preceitos da igreja, da escola ou da própria sociedade, elevada então à condição de ente moral. (GUIMARÃES, 2006, p. 228)

CONCLUSÃO: AS POSSIBILIDADES PARA O ALCANCE DE UMA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA MAIS CIDADÃ

O objeto do estudo consiste na análise de uma prática cotidiana nos cartórios criminais do Estado. E é neste ponto que reside a primeira conclusão: tal prática apesar de corriqueira, é, assim como foi provado no decorrer da pesquisa, plenamente inconstitucional. Apesar disso, pelo fato da referida prática atingir apenas a camada da população com as margens do Estado, passa despercebido aos olhos da comunidade jurídica.

Durante a pesquisa, considerável foi a dificuldade de encontrar material concreto que debatesse sobre o ponto específico. Os tribunais sequer possuem conhecimento de tal demanda. Não que os prejuízos sejam pequenos, a ponto de não merecer apreciação judicial, afinal, trata-se, em suma, da privação do direito ao trabalho, ao estudo, e o que não falta entre os atingidos por esta prática é a indignação de ter, ao mesmo tempo, uma dívida para pagar, e um empecilho para o alcance de um emprego.

O que se delineia no horizonte neoliberal é um alargamento da faixa de exclusão social que se reflete através das injustiças – econômica, social, política e jurídica –, gerando pessoas indefesas, pobres, marginais, que não podem contar com mais nenhum tipo de proteção do Estado, encontrando sua cidadania – quando encontram – apenas no banco dos réus de um processo penal. São vidas inteiras, gerações inteiras, permeadas apenas pela violência gerada no seio dos privilégios que caracterizam a absoluta assimetria de classes, característica principal do sistema de produção capitalista neoliberal. (GUIMARÃES, 2006, p. 251)

Apesar disso, os indignados guardam para si seus anseios, afinal de contas, acabaram de sair do sistema penal (em sentido amplo), e muitas vezes, também por falta de informação, a única coisa que vislumbram é a desvinculação com o judiciário, aceitando a imposição da quantia à pagar.

Demais disso, depois de uma análise ampla, percebe-se que o ponto controverso é objetivo e simples: Não há razão de existir a vinculação da suspensão dos direitos políticos com o débito da multa criminal.

Com tal desvinculação, e presença dos ex-condenados no processo político, grandes mudanças poderiam ocorrer:

Seria fomentada ao menos em tese, a discussão e a formação crítica dos presos, que até mesmo poderiam se unir em prol de um objetivo comum: a eleição de um representante parlamentar de suas reivindicações. Poderiam ser ouvidos sem recorrerem a insurreições violentas. E um dado importante: teriam valor numérico suficiente para chamar a atenção dos políticos vendo-se incluídos nas pautas das campanhas eleitorais. (pag 18 – Fabio Rocha de Oliveira)

A dívida da multa criminal junto à Fazenda Pública possui, a partir do texto do artigo 51 do Código Penal, caráter de dívida de valor. Desta forma, o correto seria que tal dívida gerasse os mesmos efeitos das demais dívidas de valor. Retirar o título eleitoral de uma pessoa que precisa pagar uma dívida ao Estado, diminui as chances de que haja pagamento, ou pelo menos, que tal pagamento seja feito por meios lícitos.

A jurisprudência, por sua vez, conforme indicam Ilton Garcia da Costa e Ana Paula Pavanini Navas (2016 p. 96-97):

Em Recurso Especial n. 1.519.777/SP (2015/0053944-1), da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, em documento datado de 28 de agosto de 2015, foi reconhecida violação ao art. 51 do CP, devendo ser declarada extinta a punibilidade do recorrente, em razão do cumprimento da pena privativa de liberdade, ainda que pendente de pagamento a pena de multa.

Nesse esteio foi o voto da Ministra Laurita Vaz no Processo Administrativo 936-31.2014.6.00.0000 ao expor, in verbis, que: Logo, observa-se da orientação consolidada pelo STJ uma mitigação do alcance do disposto no art. 15, III, da Constituição, pois o cumprimento integral da pena corporal imposta, ainda que remanesça multa não satisfeita, é suficiente para a extinção da punibilidade e, conseqüentemente, para o restabelecimento dos direitos políticos do condenado, desde que ausentes outras causas restritivas. (...)

Assim, adotando-se o entendimento pacificado por aquela Corte Superior de Justiça, o restabelecimento dos direitos políticos de eleitor condenado criminalmente seria registrado pelo respectivo juízo eleitoral em seu histórico a partir da comunicação de cumprimento integral da reprimenda corporal ou da restrição de direitos que lhe tenha sido imposta, ainda que subsista pena de multa não satisfeita.

No que tange a efetividade de tal medida, mostra-se inócua. Como apontado na entrevista constante no tópico 3.1, os índices de reincidência só aumentam, e

certamente a questão aqui debatida tem grande responsabilidade nesses indicativos.

Conforme nos ensina Nilo Batista (2007, p. 101), a partir das diretrizes de Zaffaroni, as penas, quando não aplicadas com a devida proporcionalidade, acabam por causar efeitos inversos ao pretendido:

Zaffaroni lembra que as penas desproporcionais produzem mais alarma social (afetando o que ele considera o aspecto subjetivo da segurança jurídica) do que o próprio crime (...)

Dessa forma, é possível concluir que o ato de retirar do cidadão o seu título de eleitor por conta de uma dívida de valor com o Estado, não se alinha com as diretrizes do Estado Democrático de Direito em que nos inserimos. Além de não ser condizente, conflita com os princípios constitucionais prevalentes no ordenamento jurídico e ainda, com direitos fundamentais, ligados intrinsecamente com a dignidade da pessoa humana, objetivo principal a ser alcançado em respeito ao Estado de Direito atual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera de. **Ilusões da segurança jurídica**. 2ª.ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3076218/mod_resource/content/1/BATISTA%2C%20Nilo.%20Introdu%C3%A7%C3%A3o%20cr%C3%ADtica%20ao%20direito%20penal%20brasileiro.pdf> Acesso em: 01 mar. 2018.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Rio de Janeiro: ICC/REVAN, 2002.

_____. Direitos Humanos Entre a Violência Estrutural e a Violência Penal. **Fasc. De Ciências Penais**. Porto Alegre, v. 6, n.2, p. 44-61, mai, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição [da] República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965. Regula a Ação Popular. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 29 de junho de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4717.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 25 de outubro de 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências. **Diário Oficial [da]**

República Federativa do Brasil, Brasília, 22 de setembro de 1980. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 11 julho 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 7 de janeiro de 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, 1º de abril de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm> Acesso em: 01. fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial, REsp. nº 291659 – SP. Relator: José Arnaldo da Fonseca. DJ: 19/08/2002. Brasília – DF, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, 30/08/2002. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/IT/RESP_291659_SP_20.06.2002.pdf?Signature=bkiPyxw481di2q853gJm%2B%2FU1Lvk%3D&Expires=1526487060&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=e15e36e2fce4ec8b77fefbd55cee143f> Acesso em: 01 mai. 2018.

CERVO, Karina Socal. **O Direito Fundamental ao Trabalho na Constituição Federal de 1988**. 2008. 134 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/289/Dissertacao%20Karina%20Socal%20Cervo.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 01 mar. 2018.

COSTA, Ilton Garcia da; NAVAS, Ana Paula Pavanini. Multa Criminal, sua inadimplência e a exclusão social pelo impedimento em estabelecer direitos políticos. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 24. vol. 125, p. 81-97, novembro, 2016.

DA SILVA, Virgílio Afonso. O proporcional e o razoável. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 91, v. 798, p. 23-50, abril 2002. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1495/1179>> Acesso em: 01 mai. 2018.

ESPÍRITO SANTO. Tribunal de Justiça. Agravo em Execução Penal, EP: 100170059693. Relator: Pedro Valls Feu Rosa. DJ: 31/01/2018. Vitória-ES, **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília: 16/02/2018. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/cons_jurisp.cfm> Acesso em: 01. Mai. 2018.

FIALHO, Cristiano dos Santos. A sentença penal condenatória como fator determinante para a suspensão dos direitos políticos. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, ano 100, vol. 912, p. 375-390, outubro. 2012.

GASPARIN, Gabriela. Apesar de leis, ex-presos enfrentam resistência no mercado de trabalho. **Portal G1**, São Paulo, 17 dez. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e-emprego/noticia/2010/12/apesar-de-leis-ex-presos-enfrentam-resistencia-no-mercado-de-trabalho.html>> Acesso em: 01 mai. 2018.

GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**: do que se oculta(va) ao que se declara. 2006. 381 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2006. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/88528/234043.pdf?sequence=1>> Acesso em: 07 de maio de 2018.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da dignidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.) **Dimensões da dignidade**: ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

JUZO, Ana Carolina de Sá. A função ressocializadora da pena sob a ótica da Criminologia Crítica. **Canal Ciências Criminais**, Porto Alegre, 10 nov. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/pena-criminologia-critica/>> Acesso em: 01. mar. 2018.

KILDUFF, Fernanda. O controle da pobreza operado através do sistema penal. **Revista Katálysis**. Florianópolis v. 13 n. 2 p. 240-249 jul./dez. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n2/11.pdf>> Acesso em: 01 mai. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Bonet, **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2015.

TSE, Tribunal Superior Eleitoral. Mais de 800 mil brasileiros estão com os direitos políticos suspensos. Brasília, 02 ago. 2013. Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/boletim/mais-de-800-mil-brasileiros-estao-com-os-direitos-politicos-suspenso>> Acesso em: 01 mai. 2018.

ZAFFARONI. Eugenio, Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**, parte geral. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos políticos - perda, suspensão e controle jurisdicional. **Resenha Eleitoral**, Santa Catarina, v. 2, mar. 1995. Disponível em: <http://www.tre-sc.jus.br/site/resenha-eleitoral/revista-tecnica/edicoes-impresas/integra/2012/06/direitos-politicos-perda-suspensao-e-controle-jurisdicional/indexca87.html?no_cache=1&cHash=64927044af4ea2b08f90beecf3619f5f> Acesso em: 01. fev. 2018.